

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO
LICITATÓRIO N.º 076/2023 –
TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2023 –
LEI FEDERAL N.º 8.666/1993;
10.520/2004.**

A Comissão de Licitação do Município de Canápolis-MG, encaminhou a este Procurador Municipal o presente processo licitatório nº 076/2023, na modalidade Tomada de Preços nº 006/2023, para elaboração de parecer quanto ao Recurso apresentado pela Licitante **FRO-EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:37.373.616/0001-18**, contra decisão do Pregoeiro que **INABILITOU** a recorrente, em razão do descumprimento do item 6.1.1 do edital, o qual exige a inscrição do C.R.C. do município de Canápolis-MG.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso apresentado pelo Licitante **é tempestivo**, bem como que apresentadas as razões dentro do prazo legal, devendo ser recebido o recurso e submetido a decisão superior.

III - DO MÉRITO

Analisando-se os autos do processo licitatório, tem-se que **RAZÃO NÃO ASSISTE À RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, **o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes.**

Assim, tem-se que o instrumento convocatório é que norteia as decisões do Pregoeiro, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificando-se o edital, não sobram dúvidas de que, o mesmo foi confeccionado com **REGRAS CLARAS**, conforme já demonstrado alhures, a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não podendo o Pregoeiro e ou a Comissão de Licitações, decidir em desfavor das regras outrora firmadas.

Assim, tem-se que a Administração pública **não pode descumprir as normas e condições do edital**, senão vejamos o que determina a Lei de regência:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

Dessa forma, **IMPROCEDE** as alegações levadas a efeito

pelo Recorrente, uma vez que resta claro e evidente que o recorrente não apresentou

o C.R.C. do Município de Canápolis-MG, o qual estava previsto no item 6.1.1 do edital.

Urge destacar que a diligência foi feita com suporte legal, atendendo a princípios basilares, para permitir que um número maior de empresas participasse do certame, desde que, comprovadamente, estivessem cadastradas na Prefeitura Municipal de Canápolis-MG, como preceitua a Lei Federal 8.666/93.

Por fim, salienta que a empresa que ingressou com este petição poderia ter feito, em tempo oportuno, impugnação das cláusulas do edital que julgasse estar em desconformidade com a legislação vigente.

Portanto, tendo em vista as razões acima expostas, o Recurso ora análise não merece prosperar, pelo que **opinamos pela improcedência do mesmo.**

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **conhecimento do Recurso** e no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, bem como mantido a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **FRO-EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:37.373.616/0001-18**, uma vez que a mesma desatendeu os requisitos do edital.

Em suma, no caso em tela não há que se falar em inabilitação ou desclassificação pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar do certame.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao pregoeiro, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Canápolis-MG, 15 de junho de 2023.


Vanderlei Rosa Gomes Junior
Procurador Geral do município de Canápolis-MG
OAB/MG 159.055